



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB
PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

GABRIELLA SOARES DA SILVA

**PROCESSO PENAL, GÊNERO E REVITIMIZAÇÃO: A QUESTÃO DA RETRATAÇÃO
DE VÍTIMAS EM PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DISTRITO
FEDERAL**

BRASÍLIA

2021

GABRIELLA SOARES DA SILVA

**PROCESSO PENAL, GÊNERO E REVITIMIZAÇÃO: A QUESTÃO DA RETRATAÇÃO
DE VÍTIMAS EM PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DISTRITO
FEDERAL**

Relatório final de pesquisa de Iniciação Científica apresentado à Assessoria de Pós-Graduação e Pesquisa.

Orientação: Carolina Costa Ferreira

BRASÍLIA

2021

A todas as mulheres violentadas por seu gênero que precisaram, precisam ou precisarão de voz para combater a violência doméstica e o despreparo do sistema de justiça.

AGRADECIMENTOS

À Deus e à minha família, por direcionarem meus valores, meu desenvolvimento pessoal e meu interesse pelo universo acadêmico, além de serem minha força e meu amparo em todos os momentos. Eu sou vocês.

À professora Carolina, pela orientação e pela oportunidade de desenvolver este trabalho voltado ao direito das mulheres.

Aos meus chefes e orientadores do Núcleo de Práticas Jurídicas do CEUB, por me despertarem para a iniciação científica e para este tema tão necessário, atual e imprescindível que é a violência de gênero e seus mais densos aspectos.

Ao meu namorado, Pedro, e à minha grande amiga, Taynanda, pelo apoio incondicional, por serem informais alunos voluntários deste trabalho e me prestarem tanta ajuda emocional, psicológica e acadêmica ao longo desses dois semestres. Amo vocês.

À Assessoria de Pesquisa, que tão prontamente sanou dúvidas e me auxiliou durante este ano de constante aprendizado.

Finalmente, manifesto minha enorme gratidão a todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para o desenvolvimento deste trabalho e possibilitaram que este relatório final acontecesse. Todos vocês são muito especiais para mim.

Nenhum homem é bom o suficiente para governar qualquer mulher sem o seu consentimento.

(Susan Anthony)

Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana.

(Carl Jung)

RESUMO

A presente pesquisa realizou a análise qualitativa de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) acerca da retratação disposta no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O estudo compreende as decisões proferidas entre os anos de 2019 e 2020, totalizando um montante de 15 (quinze) acórdãos resultantes da pesquisa envolvendo as palavras-chave “retratação” e “lei maria da penha”. O objetivo geral do trabalho foi investigar o fenômeno da revitimização da mulher vítima de violência doméstica, ou seja, buscou-se compreender nas decisões indícios que reforçam, ou não, a reiteração da lógica familista no sistema de justiça. A grande preocupação durante o estudo das decisões foi apurar se a mulher encontra no comportamento dos operadores de direito a mesma discriminação que a levou até eles, mesmo que por omissão destes quando poderiam levantar discussões, ou mesmo inconformismo, diante das situações de violência julgadas. Ao se retratarem, as mulheres retiram do Poder Judiciário a possibilidade de prestação de apoio para amenizar, ou cessar, os ciclos de violência em que estão inseridas. Tal fenômeno deveria gerar nos operadores do direito o anseio de entender a raiz do problema, do temor, da desistência. Notou-se, apesar do crescente número de retratações das denúncias envolvendo a LMP, que o sistema judiciário, por meio de seus operadores, não se debruça inteiramente em relação às necessidades das vítimas ou aponta elementos para a mensuração do risco a que estavam submetidas no momento da realização da notícia crime. Durante a leitura das decisões é possível inferir uma majoritária “robotização” destas, como se o conteúdo não envolvesse a densidade de aspectos psicológicos, sociais, econômicos e estruturais. Os resultados encontrados indicam a ausência de discussão acerca da retratação nas decisões do TJDFT, além de explicitarem, conseqüentemente, a escassez da consideração da perspectiva de gênero e fatores psicossociais relevantes para entender/combater o fenômeno da retratação.

Palavras-chave: Violência de Gênero; Lei Maria da Penha; Retratação; Revitimização; Análise de Decisões.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
2.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA DAS QUESTÕES DE GÊNERO	12
2.1.1 PERSPECTIVA DE GÊNERO	12
2.1.2 O PATRIARCADO E A LÓGICA FAMILISTA	13
2.2 A LEI MARIA DA PENHA E O SISTEMA DE JUSTIÇA	14
2.2.1 TIPIFICAÇÃO E IMPORTÂNCIA	14
2.2.2 RETRATAÇÃO – ART. 16 LMP	16
2.2.3 A REVITIMIZAÇÃO PRESENTE NA ESTRUTURA PÚBLICA	17
3. MÉTODO	18
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
6. REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

As mulheres são marcadas, na história da humanidade, pela invisibilidade, necessidade de submissão e por uma série de expectativas em relação à formação do lar e de sua família. Tão logo acontecesse seu nascimento, a mulher já era considerada propriedade de seu pai e, ao se casar, de seu marido, ocupando uma posição social que objetiva tão somente a organização do lar e reprodução. No Brasil, desde o período colonial as mulheres resistiam ao menosprezo e à violência como podiam, pois não possuíam qualquer forma significativa de proteção (DEL PRIORE, 1997).

Tendo em vista a necessidade de evolução do direito das mulheres, ondas do feminismo¹ surgiram gradativamente no campo das Ciências Sociais, objetivando a análise da garantia de direitos e dignidade feminina. A identificação de vários movimentos em torno da concretização dos direitos das mulheres (brancas) ao estudo, ao trabalho (no sentido da possibilidade de obtenção de um diploma de uma profissão regulamentada, como a Medicina ou o Direito), ao seu próprio corpo (com o desenvolvimento de políticas em torno de direitos sexuais e reprodutivos) e de contenção da violência patriarcal marcam, em grandes contornos, os movimentos em defesa dos direitos das mulheres em todo o mundo, sobretudo no século XX (DUARTE, 2019). Além de questionar os direitos eleitorais, sexuais e sociais das mulheres, os movimentos feministas mobilizaram a criação de uma convenção que prezasse pela eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher a Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 1996).

Ao longo dos anos, em razão de muita luta das mulheres, houve ampliação na discussão sobre os direitos das mulheres, motivo pelo qual houve também evolução na legislação com importantes tipificações, a exemplo, a chamada Lei Maria da Penha, que surgiu como uma preocupação acerca dos mais básicos direitos das mulheres, pois, antes de sua promulgação, sequer eram identificadas como violação aos direitos humanos as agressões praticadas contra as mulheres (GREGORI, 1993; CAMPOS, 2011).

Apesar de a Lei Maria da Penha prever atendimento jurídico, psicossocial e de saúde às mulheres a fim de atender suas necessidades mais diversas causadas pelo ciclo de violência

¹ Utilizamos, no presente trabalho, o termo “ondas do Feminismo” como recurso didático, conscientes de que as lutas pelos direitos das mulheres encontram complexidades de raça, classe, orientação sexual e localidades que marcam tanto as lutas quanto as conquistas. Sobre esse ponto, ver DUARTE, 2019.

ao qual estão inseridas, ainda existem lacunas e falhas que permeiam não só a própria tipificação do dispositivo normativo em questão, mas também todo o sistema que é recorrido pela vítima de violência, desde o registro da ocorrência até as mais avançadas etapas do processo judicial. Desta forma, não obstante à violência doméstica, ocorre também a violência institucional com o atendimento desprovido de perspectiva de gênero, pelos mesmos motivos que assolam a sociedade: a lógica patriarcal e familista (CASTILHO; CAMPOS, 2018).

Considerando-se tal cenário, é importante questionar se os julgamentos e tratamentos inapropriados sofridos pelas vítimas são também fatores que ensejam a descrença no sistema judiciário, motivando, conseqüentemente, a retratação e, a longo prazo, a revitimização das mulheres que acessaram a justiça. Em sentido inverso, porém ainda correlacionado, a própria retratação, tratada pelo art. 16 da LMP, pode estabelecer condições que dificultam a utilização do mesmo sistema judiciário, além de contribuir para um maior número de situações constrangedoras às vítimas (VASCONCELOS; AUGUSTO, 2015).

A retratação é medida existente no Código de Processo Penal, em seu artigo 25: “a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia” (BRASIL, 1941). O objetivo do presente artigo é deixar claro que, após a movimentação do Ministério Público como titular da ação penal pública, o controle da vítima sobre o relato de um crime é muito reduzido, cabendo, a partir daquele momento, ao Estado o controle sobre o conflito (NICOLITT, 2016). No caso da Lei Maria da Penha, os artigos 16 e 41² determinam que só se admitirá a retratação – ou renúncia à representação – “em audiência especialmente designada com tal finalidade”. Em 2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações públicas ajuizadas no âmbito da violência doméstica não deveriam ser consideradas públicas condicionadas à representação – ou seja, condicionadas

² Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a (BRASIL, 2002).

ao interesse da vítima, já que esta poderia se retratar da representação, fomentando o ciclo de violência doméstica³.

Assim, o Supremo Tribunal Federal determinou que as ações penais, no âmbito da violência doméstica, fossem consideradas públicas incondicionadas, permitindo que qualquer pessoa, independentemente da vontade da vítima do crime, possa reportar a notícia de crime ao sistema de justiça criminal. Trata-se de medida que confere mais relevância o bem jurídico tutelado nos crimes investigados com perspectiva de gênero – sobretudo a integridade física e psicológica da vítima – mas, por outro lado, persistiu uma antinomia na Lei Maria da Penha: com a nova interpretação constitucional sobre a primeira parte do art. 16, como se daria a retratação a que se refere o art. 41?

Destarte, é gerada a necessidade de ser investigado o instituto da retratação, pois este pode indicar falhas no sistema de justiça, na sociedade e nas políticas públicas, no sentido de não se considerar as expectativas das vítimas em processos que investigam violência doméstica. Além disso, a retratação nas audiências pode ser um grande indício de que apenas criar tipos penais não seja suficiente para suprir as necessidades de proteção, econômicas e de participação da mulher que deseja prosseguir com a denúncia (LARRAURÍ, 2003), e que seja cada vez mais importante desenvolver um olhar com perspectiva de gênero aos institutos do processo penal (FERREIRA, 2019).

No mesmo sentido, o comportamento dos operadores de direito em relação aos pedidos de retratação podem ser reveladores, pois também podem indicar falhas gravíssimas da estrutura pública em relação ao tratamento dado às potenciais vítimas de violência de gênero. O olhar com perspectiva de gênero pode revelar se a vítima encontra no sistema de justiça a mesma discriminação que a levou até ele ou se, nele, encontra um ambiente de acolhimento e fortalecimento⁴. Deste modo, o fenômeno da revitimização é um

³ Como indica excerto do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, nos autos da ADI 4424: Entender que se mostra possível o recuo, iniludivelmente carente de espontaneidade, é potencializar a forma em detrimento do conteúdo. Vejam que, recebida a denúncia, já não pode haver a retratação. Segundo o dispositivo ao qual se pretende conferir interpretação conforme à Carta da República, ocorrida a retratação antes do recebimento da denúncia, embora exaurido o ato agressivo, a resultar em lesões, é possível dar-se o dito pelo não dito e, com grande possibilidade, aguardar, no futuro, agressão maior, quadro mais condenável (BRASIL, 2012, p. 6).

⁴ Nos termos do art. 10-A da Lei Maria da Penha, “É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

importantíssimo objeto de estudo, pois pode finalmente direcionar as instituições ao ideal de comportamento de seus funcionários para que as mulheres encontrem, ao reunir forças para denunciar, ainda mais incentivo, proteção e acolhimento.

Por todo o exposto, o presente trabalho apresentará os principais conceitos acerca das questões de gênero, além de esclarecer a importância da Lei Maria da Penha, mas também permitir a compreensão das falhas de seu cumprimento, considerando-se seus 15 anos de vigência, para alcançar as particularidades do fenômeno da retratação. Como metodologia de pesquisa, a versão inicial do projeto de pesquisa intencionava analisar processos em trâmite nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar das circunscrições de Brasília e Taguatinga, cujas audiências tivessem sido realizadas no ano de 2019. No entanto, dada a negativa dos referidos Juizados ao acesso aos processos, com a justificativa de redução de funcionários e falta de acesso aos arquivos em razão da pandemia de COVID-19, o corpus de pesquisa foi alterado para o acesso aos documentos possíveis: decisões judiciais, em segunda instância, que versassem sobre a retratação em casos de violência doméstica. Nesse sentido, procedeu-se à análise jurisprudencial processos que sofreram retratação nos anos de 2019 e 2020 e que tenham sido julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a fim de investigar se a retratação é um fator discutido nas decisões, se a perspectiva de gênero é considerada, se existe uma preocupação robusta acerca dos fatores psicossociais das vítimas de violência e, por fim, com base nas conclusões destes questionamentos, buscou-se esclarecer se há indícios de revitimização nas decisões apreciadas.

A intenção do presente trabalho é colaborar com o aprimoramento das perspectivas de gênero no sistema de justiça criminal, considerando-se que não basta, apenas, que a Lei Maria da Penha determine a composição de um “sistema multiportas”, mas que, especialmente, haja preocupação integrada entre os diversos integrantes da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, em todos os momentos em que a mulher seja

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada” (BRASIL, 2006).

atendida pelo sistema de justiça. Nesse sentido, a presente pesquisa dialoga com fundamentos do Processo Penal, das Teorias Críticas Feministas e dos Direitos Humanos.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA DAS QUESTÕES DE GÊNERO

2.1.1 PERSPECTIVA DE GÊNERO

Para enfrentar a violência que assola a realidade de inúmeras mulheres, é imprescindível que o conceito de gênero seja colocado ao mais elevado nível de importância, pois, segundo Joan Scott (1995), ele é o elemento constitutivo das relações sociais e amorosas e, primordialmente, é uma forma originária de manifestação das relações de poder. Ou seja, os elementos ensejadores da violência, como a dominação e a subordinação, são explicados pelo conceito de gênero, pois este justifica a dominação histórica e cultural sobre a qual as mulheres estão submetidas desde a antiguidade.

É destacado por Valeska Zanello (2018) que “a tecnologia de gêneros, além de interpelar performances, constitui-se uma pedagogia dos afetos, uma colonização afetiva” (p. 47), pois as mulheres aprendem, pressionadas pela estrutura patriarcal, não só quem são e devem ser, mas também quais papéis exercer para construir uma relação em que o seu parceiro lhe seja agradável e respeitoso - como se este afeto e respeito dependessem exclusivamente de seu bom comportamento. Desta forma, as mulheres aprendem, segundo Zanello, o valor do silêncio – e adoecem por isso.

Isto posto, é importante destacar que os papéis de gênero indicam uma repetição de comportamento, muitas vezes de comportamentos que reforçam a imagem do homem provedor do sustento, responsável pela família, e também a imagem da mulher, sempre submissa, responsável pelos cuidados domésticos e pela educação dos filhos. A naturalização dessa divisão de tarefas de acordo com o gênero coloca, nitidamente, a mulher em posição desfavorável em relação ao homem. Ora, se ela é responsável pelo trabalho doméstico, não possui qualquer fonte de renda, logo, depende economicamente de seu parceiro. Se, por outro lado, encarrega-se da reprodução, deve servir e atender toda e qualquer necessidade

sexual do companheiro. Seguindo tal lógica, de acordo com a divisão histórica de tarefas baseada no gênero, infere-se que toda a dinâmica da vida da mulher se encontra nas mãos do homem.

2.1.2 O PATRIARCADO E A LÓGICA FAMILISTA

Ainda segundo Zanello (2018), a igreja possuiu um papel fundamental nas questões de gênero, mais precisamente em relação à lógica familista, de forma que era propagada a imagem da mulher ideal sendo pura, generosa, fiel, recatada e casta. Ao homem, em contrapartida, era assegurada a poligamia consentida, além de serem exigidos a eles somente valores como status, bens e um importante nome de família.

Com este moralismo religioso, fortalecido no Brasil principalmente no século XIX, o casamento e a maternidade serviriam como remédio às mulheres, pois, com eles, o instinto sexual, fornicador e pervertido da mulher seria substituído e dominado pelo instinto materno, conjugal, doce e compreensivo. Portanto, sempre foi indicado às mulheres o casamento heterossexual, monogâmico e tradicional e tal recomendação não fora somente um definidor dos papéis de homem e mulher, mas também agiu como requisito para a hierarquia das próprias mulheres –entre as “para casar” e as bruxas, possuídas e revoltadas (ZANELLO, 2018).

Além de todas as atribuições impostas em nome da moral e dos bons costumes, segundo Del Priore (2011), era dever da mulher conter os excessos masculinos e evitar seu desejo por outras mulheres e, para isso, era primordial que estivesse sempre bem cuidada, saudável e apaixonante, no intuito de manter as atenções de seu companheiro sempre voltadas a ela.

Nada obstante, as mulheres do século XXI ainda se culpam pela violência praticada por seus companheiros, por serem trocadas, humilhadas e desrespeitadas. Em que pese a evolução das normativas internacionais, a definição explícita da Constituição em torno da igualdade de gênero e, mais especificamente, o dever do Estado em proteger a integridade física e psicológica das mulheres, fatores sociais e culturais impõem às mulheres padrões heteronormativos e familistas em suas vidas, causando opressões e violências a quem não

cumpra tais padrões⁵. Assim, entende-se que o sistema normativo configura-se como poderoso instrumento de transformação social, que pretende, passo a passo, ação a ação, desconstruir tais papéis de gênero, a fim de que uma cultura de paz, e não de violência, possa ser objeto de suas ações. Nesse sentido, observar como as relações entre a Lei Maria da Penha e o sistema de justiça se conformaram é relevante para que possamos avançar em contribuições sobre o tema.

2.2 A LEI MARIA DA PENHA E O SISTEMA DE JUSTIÇA

2.2.1 TIPIFICAÇÃO E IMPORTÂNCIA

A Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria Da Penha, foi criada para promover mecanismos que previnam a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de punir adequadamente os casos de violência que vierem a ocorrer na vigência da lei (BRASIL, 2006). O dispositivo normativo garante não só a proteção psicológica e material da vítima, como também assegura afastar o agressor por meio de medidas protetivas. Trata-se de uma lei programática, que define um “sistema multiportas”, pensada para que mulheres vítimas de violência de gênero pudessem acionar a justiça sob diferentes perspectivas: num mesmo juizado, seria possível, por exemplo, promover ações penais e de divórcio, na linha do que determina o art. 14 da Lei Maria da Penha⁶.

A referida lei objetiva assegurar a integridade de mulheres que possuem sua dignidade humana ameaçada em razão de seu gênero. Além da proteção oferecida às mulheres, o dispositivo oferece visibilidade e possibilita novas discussões sobre as diferentes formas de violência, elencadas em seu art. 7º, são elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006).

Apesar da importância do surgimento da Lei Maria da Penha, ainda existem lacunas acerca de suas disposições, e também de sua aplicação, e por este motivo a violência

⁵ A definição de padrões de gênero e da concepção binária é explicada por Judith Butler, em vários de seus textos. A título de referência, ver BUTLER, Judith. *Corpos que importam: os limites discursivos do “sexo”*. Trad. Veronica Daminelli e Daniel Yago Françoli. São Paulo: n-1 edições, 2019.

⁶ “Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006).

doméstica, assim como as demais práticas delitivas, não tem sido amplamente prevenidas pelo sistema penal; ao contrário, é refém de sua ineficiência. À medida em que o sistema de justiça criminal “abrigou” os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, a competência deste, que seria híbrida, foi dissociada, passando às Varas de Família a discussão sobre as questões relacionadas a divórcio e guarda de filhos. Aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar restaram as demandas penais, com respostas limitadas às penas, sem a possibilidade de acesso a outros institutos que pudessem permitir uma maior participação da vítima na solução do conflito. Sobre este ponto, Carolina Medeiros e Marília Montenegro Pessoa de Mello destacam:

“A Lei Maria da Penha, no entanto, impossibilitou qualquer forma de diálogo e de exposição das vontades das vítimas, seja pela vedação da utilização dos institutos alternativos ao processo, seja pela escolha da regra da ação penal pública incondicionada. Paradoxalmente, pois, a lei que surgiu no intuito de dar voz e poder às mulheres impõe um procedimento que impede que elas falem e que tenham vez.” ((MEDEIROS; MELLO, 2014, p. 50-51)

Carentes de possibilidades de diálogo para a discussão – e solução – das demandas decorrentes da violência de gênero, alguns mecanismos foram (ou ainda têm sido) utilizados, como o instituto da suspensão condicional do processo em casos de violência doméstica (MACHADO; AGNELLO, 2017; PRANDO, 2020) e, mais recentemente, a organização de grupos reflexivos para autores de violência doméstica (VERAS, 2018), tanto em sede de medidas protetivas de urgência quanto como penas restritivas de direito. Percebe-se que a rede de enfrentamento à violência de gênero, que também precisa ser representada e articulada pelos integrantes do sistema de justiça, considera e parte do pressuposto de que este mesmo sistema vá agir. Assim, quando uma mulher se retrata da representação e não aciona o sistema de justiça, muitas destas medidas podem perder seu alcance, já que não estarão vinculadas a uma resposta repressiva por parte do Estado. Tal visão reducionista, assim, complexifica a discussão.

À vista de todo o contexto que envolve estas perspectivas, surge a necessidade de questionar a eficácia do instituto da retratação no âmbito da violência de gênero e, para além dela, de todo o sistema penal e seus agentes, tanto na interpretação em torno deste conceito quanto em relação à dimensão de revitimização de mulheres que acessam o sistema de justiça. Tal análise auxilia tanto na compreensão das inseguranças da vítima que recorre ao

poder público a fim de cessar o ciclo de violência no qual está inserida, como também permite identificar ou, ao menos, investigar alguns indícios de quais falhas do sistema revitimizam e afastam essas mulheres.

2.2.2 RETRATAÇÃO – ART. 16 LMP

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido, em 2012, que a ação penal para os crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica deveria ser a ação penal pública incondicionada, ao invés de ação penal pública condicionada à representação, justamente para que se possa evitar a retomada do ciclo de violência doméstica (BRASIL, 2012), a própria Lei Maria da Penha prevê em artigo específico a possibilidade de consenso e retratação, veja-se:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Ocorre que tal retratação, assim como todo o processo que envolve violência doméstica, não é linear e pode contar com considerações extremamente densas e motivações diversas. Além de possibilitar que a mulher permaneça em um ciclo de violência que pode, inclusive, agravar-se momentos após a retratação, passada a fase conhecida como lua de mel (BRUHN; DE LARA, 2016).

Em artigo publicado na Revista da Escola de Enfermagem da USP, Jong, Sadala e Tanaka (2008) concluíram por meio de estudos e entrevistas às vítimas que os principais motivos de retirada da denúncia foram: afetividade, desejo de manter a família ou dependência econômica. São explicitados também nos resultados, por meio de trechos de entrevistas com as participantes, relatos de impotência de órgãos públicos e desânimo por parte dos próprios profissionais em relação à eficácia da denúncia.

Elaine Reis Brandão (2006), ao analisar a renúncia de Direitos por parte das mulheres, entendeu a retirada da queixa como uma espécie de elemento de negociação aos olhos da vítima, pois a mulher pensando em todo contexto familiar e financeiro oferece a retirada como uma chance ou incentivo para que o agressor mude o seu comportamento.

À vista de todo o exposto, torna-se claro que as principais causas da retratação são, de fato, a dependência da vítima em relação ao agressor e seu anseio pela manutenção da família – principalmente porque as mulheres buscam no Poder Judiciário cessar a violência e não criminalizar o parceiro- mas, não obstante aos motivos já citados, a descrença em relação ao sistema penal e o mau funcionamento dele também são fatos ensejadores da desistência da denúncia.

Vasconcelos e Augusto (2015) ressaltam:

Por muitas vezes, as vítimas que procuram ajuda são submetidas a procedimentos constrangedores, executados por profissionais despreparados, que acabam por causar novo sofrimento a elas na rota crítica do fluxo da justiça criminal. Constata-se, assim, que grande parte do sofrimento gerado advém do próprio percurso que a vítima tem que realizar na rede de atendimento, ocasionando o fenômeno conhecido como revitimização, na medida em que esta é novamente exposta a constrangimentos e julgamentos morais, contraditoriamente, pelos próprios órgãos que deveriam protegê-las. (VASCONCELOS; AUGUSTO, 2015, p. 89-90)

A vitimização secundária, portanto, pode ocasionar o fenômeno da retratação, pois a mulher violentada, frustrada com o atendimento recebido por funcionários públicos representantes do Estado, pode optar por não prosseguir com a denúncia em razão do despreparo institucional.

2.2.3 A REVITIMIZAÇÃO PRESENTE NA ESTRUTURA PÚBLICA

Conforme o entendimento de Fernanda Fonseca Rosenblatt (2015), a problemática da revitimização, também chamada vitimização secundária, é um fenômeno apreendido pelo “paradoxo da imposição de danos à vítima no próprio processo penal”. O próprio Conselho Nacional de Justiça (2018) admitiu que a audiência pode ser um momento muito traumático para a vítima, não só porque ela se sente culpada por levar sua família até a justiça, mas também porque existe uma rotineira reafirmação de estereótipos, em diversos momentos processuais, em que a mulher é responsabilizada pela harmonia familiar e questionada acerca da possibilidade de manutenção da família.

Além disso, é destacado pelo CNJ que a deficiência na celeridade processual é uma forma de revitimização, pois durante todo o andamento do processo judicial a vítima precisa relembrar e partilhar situações que lhe afetam psicologicamente, sentimental e moralmente. Neste mesmo viés, Medeiros e Mello (2014) chamam atenção para uma estrutura processualística que neutraliza a vítima, tendo como objetivo central a persecução penal de um criminoso – o agressor- em detrimento de preocupações relevantes no que tange aos sentimentos da mulher e os efeitos da violência sofrida por ela.

Elena Larraurí (2020) chama atenção para o fato de ser compreensível que os operadores de direito, agentes de um sistema penal saturado e já tendencioso ao patriarcalismo, sintam-se frustrados em saber que todo um trabalho cessará em retratação e caso inconcluso, porém, por outro lado, estes operadores também deveriam receber preparação suficiente para entender que o processo que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher não é descomplicado e, tampouco, linear.

Neste viés, a necessidade de preparo e treinamento que eleve o nível e padronize o atendimento à mulher, deve-se principalmente porque, na maioria das vezes, a mulher encontra nos discursos, ou mesmo nas omissões, dos próprios operadores do direito a lógica familista e a estereotipia de que tanto busca ser libertada.

3. MÉTODO

Conforme explicitado por Charles Ragin (2007), o método qualitativo de pesquisa, por proporcionar uma análise ampla permitindo alcançar o objeto de estudo em sua complexidade, é muito apropriado para pesquisa social, principalmente por dar voz à grupos marginalizados, interpretar marcos históricos essenciais e contribuir para a formação de uma rede ainda mais ampla de informação. À vista de tal importância, visando identificar se a retratação é um fator discutido nas decisões do TJDF, se a perspectiva de gênero é considerada nessas decisões e se são debatidos os fatores psicossociais que envolvem a violência de gênero sofrida pelas mulheres, foi realizada a análise qualitativa das decisões proferidas entre os anos de 2019 e 2020 no Distrito Federal acerca de processos que sofreram a retratação tipificada pelo artigo 16 da Lei Maria da Penha.

Além da análise e interpretação das decisões de processos que sofreram retratação a fim de se investigar possíveis revitimizações sofridas pelas mulheres que buscam o sistema de justiça, foi feito levantamento bibliográfico para melhor compreensão das questões de gênero, do patriarcalismo, dos aspectos sociais, econômicos, sociais, emocionais e estruturais que tornam a mulher uma vítima em potencial e, por fim, dos fenômenos da retratação e revitimização.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A fim de analisar se há indícios de revitimização nas decisões -proferidas entre 2019 e 2020- de processos que contaram com pedidos de retratação, pesquisou-se as palavras-chave “retratação” e “Lei Maria da Penha” na pesquisa livre de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apesar desta pesquisa resultar em uma amostra de 15 acórdãos, apenas 3 envolveram, de fato, a questão da retratação. A análise de todas as decisões está no apêndice deste relatório. Nas demais 12 decisões, a questão da retratação não foi profundamente abordada pelos Desembargadores.

Acerca desta informação já é possível formar alguns questionamentos: houve, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), um aumento considerável de casos envolvendo a violência contra mulher em decorrência da Pandemia de COVID-19. Desta forma, pressupõe-se que haveria um número mais considerável de decisões que tratassem sobre o tema, ou que discutissem o papel da retratação no campo da violência de gênero. Ao contrário, o filtro de 2020 localizou menos acórdãos compatíveis com as palavras-chave em relação ao filtro de 2019. Ora, se houve aumento nos casos se esperaria uma consequente majoração na procura pelo sistema penal, por que tais proporções não são diretamente proporcionais às decisões publicadas? Há falha na celeridade processual? As decisões deveriam tratar sobre retratação, mas sequer mencionam tal palavra e banalizam a discussão? Ou a mulher realmente não tem procurado o sistema penal por não vislumbrá-lo como um eficiente solucionador de seu problema – e, nesse sentido, a pandemia possa ter agravado as subnotificações?

No que tange às decisões publicadas, importante destacar que o processo de número **0001637-63.2018.8.07.0008** foi o único, do ano de 2019, que de fato contou com a

integralidade as palavras-chave buscadas. Trata-se de recurso em que a defesa pleiteia à Primeira Turma Criminal a absolvição do réu por insuficiência de provas; na ameaça e na perturbação da tranquilidade, alegada a atipicidade das condutas, por ausência do dolo. Quanto à ameaça, a defesa ratifica que há absoluta impropriedade do meio. Sustenta, ainda, que o caso é de extinção da punibilidade pela retratação da representação oferecida. Subsidiariamente, requer a redução da pena no mínimo legal com substituição por restritivas de direitos.

Apesar da argumentação da defesa, sabe-se, por meio das provas dos autos e discursos da vítima, que o réu lhe ameaça com frequência, inclusive mostrando armas perto da escola do filho em comum. Consta ainda que o réu descumpriu medidas protetivas deferidas à ex-companheira ao insistir em persegui-la pelas ruas, além de perturbar sua tranquilidade, telefonando e mandando mensagens.

Indagada pela defesa, a vítima afirmou que não possuía mais interesse no prosseguimento do feito, pois o “ex-companheiro não havia sido ruim para ela”. Apesar de tal manifestação, o juízo entendeu que a palavra da vítima sempre foi reputada de grande importância no esclarecimento de crimes, principalmente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e, não obstante ao fato da vítima não ter repetido em juízo as ameaças feitas pelo réu, os juízes entendem que há nos autos provas fartas de que estas ameaças se materializaram.

O juízo definiu, portanto, que o fato do relacionamento ser reatado não exclui a gravidade das ameaças feitas anteriormente, portanto, entendeu-se que a vítima ainda precisa da proteção judicial. Em resposta à manifestação da vítima de que o ex-companheiro era nervoso e agiu pelo receio de vê-la com outro, o juízo prestou os seguintes esclarecimentos: “O mal prometido realmente não se concretizou, mas como se trata de crime formal, consumou-se com a simples conduta. Ademais, o fato terem sido proferidas durante discussões acaloradas não implicam absolvição, porque a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade.”

À vista de tais esclarecimentos, nota-se certa preocupação do juízo em relação à periculosidade do réu para a vítima, mesmo que esta acredite nas boas intenções do ex-companheiro apesar de seu comportamento descontrolado. Porém, o único argumento utilizado para negar o pedido de retratação foi que esta só possui validade quando

manifestada antes do recebimento da denúncia. Desta forma, o réu foi condenado, mas não foi questionada a razão pela qual a mulher deu resposta positiva em relação ao réu quando indagada pela defesa. Não houve análise em relação ao comportamento da vítima ou seus motivos para tentar se retratar, mesmo que essa retratação estivesse ocorrendo em um momento processual inadequado.

À vista do observado na decisão referente a este primeiro processo, nota-se intensa corroboração com o pensamento de Medeiros e Mello (2014) no que diz respeito à posição da vítima na estrutura processualística. Estas escritoras criticam principalmente o fato da vítima, após a representação penal, tornar-se apenas uma mera informante. Na decisão analisada, apesar dos juízes expressarem que há apreço pelo discurso da vítima, não existe uma preocupação com fatores que envolvem a violência doméstica. Não existe uma discussão em torno do motivo que ensejou a tentativa de retratação por parte da mulher.

Nota-se, portanto, que a decisão replica um pensamento robotizado que existe em função do objetivo de proteção da vítima, inclusive replicando precedentes que também constam repetidamente em outras decisões, para transmitir a sensação de que a Lei Maria da Penha coloca a mulher em posição de prestígio durante o processo penal, quando na verdade a aplicação da Lei pelo entendimento dos juízes é rasa, monótona e não acompanha a densidade dos aspectos da violência doméstica.

Outra decisão que merece destaque, apesar da mulher não ter manifestado interesse em se retratar, é o acórdão proferido em 2019 nos autos do processo de número **0004736-56.2018.8.07.0003**. A apelação insurgiu contra a sentença proferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia/DF que condenou o réu a uma pena de 4 (quatro) meses de detenção, no regime inicial aberto, por infringência às disposições do artigo 147, caput, do Código Penal e artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06.

A Defesa requereu, em sede de preliminar, a nulidade dos atos praticados a partir do recebimento da denúncia, por não ter sido designada a audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06 para que a vítima pudesse renunciar à representação no que tange ao crime de ameaça.

Acerca de preliminar apresentada, o juízo entendeu que a vítima não manifestou qualquer interesse em renunciar à representação, na verdade, tanto durante o Inquérito Policial, quanto em Juízo, afirma que foi ameaçada pelo réu e, inclusive, ressalta-se que foi

juntado Termo de Declaração que a vítima prestou ao MP, no qual ela manifesta seu desejo de representar contra o réu, além deixar claro que temia possível agressão. No mérito, entendeu o juízo que não assiste razão o apelante. Foi mantida, portanto, a condenação do réu, nas penas do artigo 147, caput, do Código Penal e artigo 24-A da Lei nº 11.340/06.

A Defesa requereu a revogação da decisão que suspendeu o porte e a posse de arma de fogo e o juízo entendeu que lhe assistia razão com o argumento de que em nenhum momento, foi relatado pela vítima ou pela informante, o uso da arma por parte do acusado no momento em que proferia as condutas ameaçadoras. Além disso, o juízo destacou que o réu está rotineiramente exposto à perigo em decorrência de sua profissão e, pelas razões apresentadas, revogou a decisão que determinou a suspensão do porte e da posse de armas pelo réu, “a fim de que possa exercer com segurança a sua profissão de policial militar”.

Ora, se é entendida a culpabilidade do réu e também o temor suficiente da vítima a ponto de prosseguir com o feito, não faz sentido revogar decisão que determinou porte e posse de arma pelo réu. Toda a doutrina entende a violência contra a mulher como cíclica. Existem níveis. O fato de não ter ocorrido ameaça com arma de fogo não isenta a possível materialidade futura desta. O réu e sua profissão foram priorizados em detrimento da segurança da mulher que sofre rotineiramente com ameaças deste mesmo policial exposto a perigo. Qual a prioridade destes operadores do direito?

Mais uma vez a decisão corrobora com todo o entendimento apresentado na fundamentação teórica no que tange à estrutura patriarcal, estereótipos criados em função do gênero e priorização do homem, em prejuízo da vítima, no sistema penal. Foi mais uma vez privilegiada a imagem do homem trabalhador e provedor do sustento que necessita de seu instrumento de trabalho para não correr perigo. Não foi levado em consideração que, neste caso, quem corre mais perigo é a vítima diante de um agressor armado, seja lá qual for a sua profissão.

Em 2020, apenas uma decisão, das onze encontradas, apresenta relevância para as discussões aqui pautadas acerca dos fenômenos da retratação e revitimização. Trata-se de acordo proferido nos autos do processo de número **0003955-25.2018.8.07.0006** em que o MPDFT interpôs apelação contra sentença do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Sobradinho, que absolveu o réu da imputação da prática dos crimes dos artigos 129, § 9º, e 147, este na forma do art. 61, II, f, ambos do

Código Penal, na forma do artigo 5º, III, da Lei 11.340/06. Nas razões recursais, o Ministério Público pede a condenação do réu, alegando que há provas suficientes da autoria e da materialidade dos crimes imputados na denúncia.

O acórdão admitiu que, no que tange à materialidade e autoria, assiste razão ao MPDFT, pois se entendeu que foram comprovadas pelo inquérito policial, pelas declarações da vítima na delegacia e em juízo, pelo laudo de exame de corpo de delito, pelo requerimento de medidas protetivas, pelo termo de representação e prova oral colhida tanto na delegacia como em juízo.

O relator destaca o fato de que, em juízo, a vítima tentou amenizar a situação ocorrida e isentá-lo de qualquer responsabilidade, porém esse comportamento não foi amplamente discutido no acórdão. Apenas foi dito que, apesar dessa tentativa de amenizar, a vítima confirmou as ofensas verbais, o uso da força para impedi-la de deixar a residência e as agressões físicas, o que foi confirmado pelo exame pericial. Também foi esclarecido que “a retratação parcial da vítima, tentando isentar o acusado não prevalece sobre o conjunto probatório que demonstra claramente a prática do crime.”

Foi explicitado que pelos juízes que “a Lei Maria da Penha visa proteger a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica, justamente em razão de sua particular condição de vulnerabilidade. Portanto, toda e qualquer agressão cometida neste contexto constitui conduta penalmente relevante.” Porém, mesmo com o depoimento da vítima afirmando que o acusado proferiu as palavras “Vai separar de mim, sua vagabunda? Fala agora!” -segurando na cintura como se estivesse armado- foi entendido pelos desembargadores que não há provas nos autos capazes de comprovar a materialidade do crime de ameaça.

A Turma destaca que foi levado em consideração o fato da vítima afirmar que não chegou a ver a arma. Ora, se estes mesmos desembargadores admitiram que a vítima procurou isentar o companheiro de responsabilidades, não deveria haver maior preocupação em relação ao fato de ter visto ou não a arma? Ela não estaria acuada justamente em razão das ameaças? Por que seu comportamento neste momento não foi analisado? Por que os aspectos psicossociais da violência doméstica são preteridos pelos julgadores com o argumento – extremamente ludibriador- de que há priorização do discurso da vítima?

Mais uma vez, não foram considerados aspectos densos da violência doméstica, não foi analisado o sofrimento causado à mulher, seu comportamento acossado/vulnerável diante dos vários tipos de violência sofridos e, com toda essa carga, o acórdão indicou que deveria ser provido o recurso do Ministério Público somente em relação ao pedido de condenação pelo crime de lesão corporal praticado contra a vítima no ambiente doméstico e familiar. Foi totalmente desconsiderada a possível ameaça, somente porque a mulher indicou não ter visto a arma.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há que se organizar os resultados em duas partes: os resultados “ocultos” e os resultados “expressos”. No caso dos primeiros, percebe-se que há, enraizados no sistema penal, comportamentos que reafirmam a estrutura patriarcal e uma forte lógica familista de preocupação com o homem e desvalorização da mulher. Considerando que toda a argumentação deste trabalho demonstrou que a mulher enfrentou e enfrenta questões estruturais e está acometida pelo estereótipo criado pelos papéis de gênero, o Direito e todo o seu sistema não poderiam estar completamente livres desta carga. Isto ocorre principalmente porque o Direito não é uma formação alheia à sociedade, pelo contrário, está intimamente ligado ao seu desenvolvimento e valores.

Além disso, é de se considerar o fato de que os operadores do direito são, por óbvio, os integrantes da sociedade. Os servidores públicos não nascem servidores públicos, alheios à construção social, ao contrário, elaboram todo o seu pensamento nesta sociedade machista bem como –ainda- retrógrada e, ao serem nomeados para o cargo público, carregam todas as suas opiniões enviesadas para a estrutura pública.

À vista da análise jurisprudencial apresentada nos resultados e por toda a compreensão adquirida durante a leitura de autores que tratam sobre as questões de gênero, do feminismo e sobre o direito penal, infere-se que, justamente por esta construção social já arraigada é que o sistema penal infelizmente revitimiza as mulheres já vítimas de violência doméstica.

A construção social que envia as opiniões dos servidores públicos também não é compatível com a carga extremamente subjetiva dos crimes que envolvem a violência doméstica e familiar. Medeiros e Mello (2014) chamam atenção para o fato de que o direito

penal é repleto de tipificações que possuem carga objetiva, em que as pessoas não se conhecem e talvez nunca se cruzaram. Os crimes contra a mulher, por sua vez, possuem uma carga tão pessoal, subjetiva e específica que geralmente acontecem simplesmente por se tratar de uma mulher, ou “daquela” mulher. Por esse abismo entre os tipos penais é possível afirmar que o sistema penal não está preparado para solucionar os problemas da violência contra a mulher.

Ante todo o exposto, nota-se que deveria haver uma revolução de toda uma estrutura social, além de um treinamento obstinado dos servidores públicos, para que haja perspectiva de um futuro em que as mulheres são bem recebidas, acolhidas e esperanças pelo sistema penal. Invertendo o papel acusador e revitimizador do sistema é possível e provável que menos mulheres busquem se retratar, que uma quantidade considerável de mulheres deixe de se sentir dependente de seus agressores e que boa parte dessas mulheres encare a denúncia como uma liberdade e não como uma segunda sanção por, simplesmente, ser quem se é.

6. REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Elaine Reis. Renunciantes de direitos? A problemática do enfrentamento público da violência contra a mulher: o caso da delegacia da mulher. *Physis Revista de Saúde Coletiva* vol.16 no.2. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312006000200005 Acesso em 16 dez. 2020.

BRASIL. Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em 13 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 4 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424. Brasília, 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143> Acesso em 15 mar. 2021.

BRUHN, Marília Meneghetti; DE LARA, Lutiane. Rota crítica: a trajetória de uma mulher para romper o ciclo da violência doméstica. **Revista Polis e Psique**, v. 6, n. 2, p. 70-86, 2016.

BUTLER, Judith. *Corpos que importam: os limites discursivos do "sexo"*. Trad. Veronica Daminelli e Daniel Yago França. São Paulo: n-1 edições, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de et al. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2011.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 146, 2018, p. 273-303.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Relatório Final de Pesquisa, 2018a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa> Acesso em 1 mar. 2021.

DEL PRIORE, Mary (Org.). História das mulheres no Brasil. Coordenação de textos de Carla Bassanesi. São Paulo: Contexto, 1997.

DEL PRIORE, Mary. História de amor no Brasil. São Paulo: Contexto, 2011.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo: uma história a ser contada. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org). *Pensamento Feminista Brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 24-47.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf> Acesso em 20 jul. 2021.

FERREIRA, Carolina Costa. Olhares para as questões de gênero no sistema de justiça criminal: um exercício contínuo de interpretação. In: NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão. *Violência de Gênero: temas polêmicos e atuais*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 53-66.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e prática feminista*. São Paulo: ANPOCS, 1993.

LARRAURÍ, Elena. ¿Castigar al agresor o proteger a la víctima? Una crítica feminista a la Sentencia del Tribunal Supremo 389/2020 de 10 de Julio. *Revista para el Análisis del Derecho*, nº 4, 2020.

LARRAURÍ, Elena. ¿Por qué retiran las mujeres maltratadas las denuncias?. UNED. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 2.a Época, n.º 12. 2003.

LARRAURÍ, Elena. Uma crítica feminista al Derecho Penal. *Mujeres y Sistema Penal*. Buenos Aires: Bdef, p. 19-40. 2008.

JONG, Lin Chau, et al. Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica. *Revista da Escola de Enfermagem USP*, 2008. p. 744-751. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/reeusp/v42n4/v42n4a17.pdf>
Acesso em: 17/12/2020.

MACHADO, Bruno Amaral; AGNELLO, Priscila Ramos Moraes Rego. Racionalidade penal e semânticas criminológicas na Lei Maria da Penha: o caso do sursis processual. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, p. 1788-1832, 2017.

MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Não à retratação? O lugar da intervenção penal no crime de violência doméstica contra a mulher. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, Porto Alegre, ABraSD, v. 1, n. 2, p. 47-62, jul./dez., 2014.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa, et al. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 01, 2021, p.608-641.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/LK78jht9XLyzq79HCNWZyxp/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 28 jun. 2021.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). *Revista Direito GV*, v. 16, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/hNrtJbvJScLGkM986M8xJnf/?lang=pt&format=html> Acesso em 13 ago. 2021.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. *Educação e Realidade*. Porto Alegre, vol. 20, no 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99. Revisão de Tomaz Tadeu da Silva a partir do original inglês. Disponível em:

<<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>> Acesso em 20 ago. 2021.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. “Uma Saída Restaurativa ao Processo de Vitimização Secundária”. In: REBELLO FILHO, Wanderley; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; KOSOVSKI, Ester (Orgs.). Vitimologia na Contemporaneidade. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015b.

VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. Práticas Institucionais: revitimização e lógica familista nos JVDfM's. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_87.pdf Acesso em: 1 mai. 2020.

ZANELLO, Valeska. Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação. 1 – ed. Curitiba, Appris, 2018.

APÊNDICE I – ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL 2019

Órgão: 1ª TURMA CRIMINAL

Classe: APELAÇÃO

N. Processo: 20150210013760 APR (0001372-84.2015.8.07.0002) *

Apelante: ALESSANDRO SILVA PACHECO DOS SANTOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Relator: Desembargador J.J. COSTA CARVALHO

Acórdão N.: 1194330

Apesar da vítima não ter manifestado interesse na retratação, a análise do acórdão indica as observações aduzidas a seguir:

Trata-se de apelação que objetiva a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o apelante como incurso nas penas do art. 147 do CP c/c art. 5º e art. 7º, ambos da Lei nº 11.340/06.

“Em suas razões recursais (fls. 178/181), a defesa alega ausência de materialidade delitiva, ofensa ao sistema acusatório e desrespeito ao silêncio previsto no art. 206 do CPP. Reclama a aplicação do princípio da intervenção mínima, considerando as peculiaridades do caso. Por fim, postula a absolvição do apelante, por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.”

Segundo a análise do desembargador, a autoria delitiva é certa, principalmente pelo discurso firme e coerente da vítima (tanto em sede inquisitorial, quanto em juízo), enquanto o apelante se ateve apenas à negar sua autoria. (Juiz demonstrou, nos termos usados na decisão, maior “apeço” pelas manifestações da vítima, como se estas tivessem um peso maior para os desdobramentos do processo).

Em relação ao comportamento da vítima, o desembargador analisou que seus relatos são coerentes e harmônicos entre si, além de corroborar com as provas dos autos – ou seja, a percepção do juiz indica preocupação com os possíveis sinais de violência psicológica ou qualquer outro motivo enseje a vítima a mudar o seu comportamento ao longo do processo.

No que tange à invocação pela defesa da aplicação do princípio da intervenção mínima, o magistrado também procurou demonstrar a preocupação do sistema judiciário e do Estado em proteger as mulheres vítimas de violência.

Ratificando a análise supracitada, o desembargador finaliza explicitando que “nos crimes praticados no âmbito das relações domésticas e familiares, as declarações da vítima devem ter especial relevância, se em consonância com todo o conjunto probatório, sendo suficientes para sustentar a condenação do recorrente”, apresentando precedentes neste mesmo sentido.

Por fim, o recurso foi desprovido.

Órgão: 1ª TURMA CRIMINAL

Classe: APELAÇÃO

N. Processo: 20180810016896APR

(0001637-63.2018.8.07.0008)

Apelante (s): AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Apelado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS **Relator:** Desembargador GEORGE LOPES

Acórdão N.: 1176198

(Teve pedido de retratação, porém não foi aceito)

Trata-se de recurso em que a defesa pleiteia absolvição por insuficiência de provas; na ameaça e na perturbação da tranquilidade, alegada a atipicidade das condutas, por ausência do dolo. Quanto à ameaça, haveria absoluta impropriedade do meio. Sustenta, ainda, que o caso é de extinção da punibilidade pela retratação da representação oferecida. Subsidiariamente, requer a redução da pena no mínimo legal com substituição por restritivas de direitos.

Apesar da argumentação da defesa, sabe-se, por meio das provas dos autos e discursos da vítima, que o réu lhe ameaça com frequência, inclusive mostrando armas perto da escola do filho em comum. Consta ainda que o réu descumpriu medidas protetivas deferidas à ex-companheira ao insistir em persegui-la pelas ruas, além de perturbar sua tranquilidade, telefonando e mandando mensagens.

Indagada pela defesa, a vítima afirmou que não possuía mais interesse no prosseguimento do feito, pois o ex companheiro não havia sido ruim para ela. Apesar de tal manifestação, o juízo entendeu que a palavra da vítima sempre foi reputada de grande importância no esclarecimento de crimes, principalmente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e, não obstante ao fato da vítima não ter repetido em juízo as ameaças feitas pelo réu, os juízes entendem que há nos autos provas fartas de que estas ameaças se materializaram.

O juízo definiu, portanto, que o fato do relacionamento ser reatado não exclui a gravidade das ameaças feitas anteriormente, portanto, entendeu-se que a vítima ainda precisa da proteção judicial.

Em resposta à manifestação da vítima de que o ex companheiro era nervoso e agiu pelo receio de vê-la com outro, o juízo prestou os seguintes esclarecimentos: “O mal prometido realmente não se concretizou, mas como se trata de crime formal, consumou-se com a simples conduta. Ademais, o fato terem sido proferidas durante discussões acaloradas não implicam absolvição, porque a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade. “

À vista de tais esclarecimentos, nota-se certa preocupação do juízo em relação à periculosidade do réu para a vítima, mesmo que esta acredite nas boas intenções do ex companheiro apesar de seu comportamento descontrolado.

O único argumento utilizado para negar o pedido de retratação foi que esta só possui validade quando manifestada antes do recebimento da denúncia. Desta forma, o réu foi condenado.

Porém, não foi questionada a razão pela qual a mulher deu resposta positiva em relação ao réu quando indagada pela defesa. Não houve análise em relação ao comportamento da vítima ou seus motivos para tentar se retratar, mesmo que essa retratação estivesse ocorrendo em um momento processual inadequado.

Houve valorização do discurso da vítima e dos fatos vividos por ela, porém não é percebida a preocupação do juízo em relação aos fatores extrínsecos às palavras da vítima.

“Por que buscou, após o recebimento da denúncia, se retratar? “

“Existe algum motivo implícito? Uma dependência econômica? Foi pelo filho em comum? Ele prometeu ser melhor caso ela optasse pela retratação?”

O juízo não se debruça às necessidades da vítima. Analisa apenas o que foi dito. Aplica o básico. Há mínima preocupação e aplicação de precedentes em relação à palavra da vítima. Não há análise “personalizada” ao caso.

N. Processo: 07046736220198070000 - (0704673-62.2019.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) - [Segredo de Justiça](#)

Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal

Relator: Desembargador George Lopes

HABEAS CORPUS. INJÚRIA E VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS AUTOS PRINCIPAIS. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente acusado de infringir o artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, e 140, do Código Penal, depois de agredir e ofender a companheira, por ciúme exagerado. Todavia, a ofendida se retratou da representação, embora postulando que fossem mantidas as medidas protetivas.
2. Deve-se manter as medidas protetivas de urgência impostas há nove meses se o parecer técnico do Núcleo Psicossocial Forense indica possibilidade de novas agressões, ressaltando a conduta ciumentosa e controladora do réu em relação à vítima, que sofre com os seus rompantes há mais de cinco anos.
3. A vigência das medidas protetivas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam à proteção da mulher, e não prover a instrução do processo.
4. Ordem denegada.

Apesar do acesso apenas à ementa simples em vista do sigilo dos autos, percebe-se a robotização da decisão no que tange à manutenção das medidas protetivas. Não se sabe se ao longo do acórdão existe uma preocupação significativa em torno dos aspectos psicossociais, econômicos e estruturais desta vítima, porém nesta ementa é claro o cumprimento de um procedimento –habitual e simples. É a vontade da vítima? Extinguiu?! Mantém as medidas protetivas se houver indicação e está resolvido. Não há preocupação com os motivos que levaram essa mulher a se retratar. Não há preocupação com o ciclo de violência doméstica –que já está em fase de agressão física neste caso-, apenas há o cumprimento do procedimento como ele “deve ser”.

Órgão: 2ª TURMA CRIMINAL

Classe: APELAÇÃO

N. Processo: 20180310048524APR (0004736-56.2018.8.07.0003) *

Apelante: MOISES BRITO SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Relator: Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

Acórdão N.: 1165924

Apesar da vítima não ter manifestado interesse na retratação, a análise do acórdão indica as observações aduzidas a seguir:

A apelação insurge contra a sentença proferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia/DF que condenou o réu a uma pena de 4 (quatro) meses de detenção, no regime inicial aberto, por infringência às disposições do artigo 147, caput, do Código Penal e artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06.

A Defesa requer, em sede de preliminar, a nulidade dos atos praticados a partir do recebimento da denúncia, por não ter sido designada a audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06 para que a vítima pudesse renunciar à representação no que tange ao crime de ameaça.

Acerca de preliminar apresentada, o juízo entendeu que a vítima não manifestou qualquer interesse em renunciar à representação, na verdade, tanto durante o Inquérito Policial, quanto em Juízo, afirma que foi ameaçada pelo réu e, inclusive, ressalta-se que foi juntado Termo de Declaração que a vítima prestou ao MP, no qual ela manifesta seu desejo de representar contra o réu, além deixar claro que temia possível agressão.

No mérito, entendeu o juízo que não assiste razão o apelante. Foi mantida, portanto, a condenação do réu, nas penas do artigo 147, caput, do Código Penal e artigo 24-A da Lei nº 11.340/06.

A Defesa requereu a revogação da decisão que suspendeu o porte e a posse de arma de fogo e o juízo entendeu que lhe assistia razão com o argumento de que em nenhum momento, foi relatado pela vítima ou pela informante, o uso da arma por parte do acusado no momento em que proferia as condutas ameaçadoras. Além disso, o juízo destacou que o réu está rotineiramente exposto à perigo em decorrência de sua profissão e, pelas razões apresentadas, revogou a decisão que determinou a suspensão do porte e da posse de armas pelo réu, “a fim de que possa exercer com segurança a sua profissão de policial militar”.

Ora, se é entendida a culpabilidade do réu e também o temor suficiente da vítima a ponto de prosseguir com o feito, não faz sentido revogar decisão que determinou porte e posse de arma pelo réu. Toda a doutrina entende a Violência contra a mulher como cíclica. Existem níveis. O fato de não ter ocorrido ameaça com arma de fogo não isenta a possível materialidade futura desta. O réu e sua profissão foram priorizados em detrimento da segurança da mulher que sofre rotineiramente com ameaças deste mesmo policial exposto a perigo. Qual a prioridade destes operadores do direito?

OBSERVAÇÕES GERAIS

Total: 4 acórdãos

Segredo de Justiça: 1

Vítima não manifestou interesse em se retratar: 2

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL 2020

Órgão: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

Processo N.: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 0700658-30.2018.8.07.0018

Recorrente: Claudio Pereira da Silva

Recorrido: Chefe do Departamento de Gestão de Pessoal da Polícia militar do Distrito Federal

Relator: Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA

Acórdão N° 1293774

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO CANDIDATO. RE COM REPERCUSSÃO GERAL N. 560.900 RG, TEMA 22. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

(Não trata da retratação abordada pelo art. 16 da Lei Maria da Penha)

Órgão: 2ª Turma Criminal

Processo N.: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL 0002124-06.2018.8.07.0017

Embargante: ANTONIO MOREIRA DA SILVA

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Relator: Desembargador JOÃO TIMÓTEO

Acórdão N°: 1248217

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(Não trata da retratação abordada pelo art. 16 da Lei Maria da Penha)

Órgão: 2ª Turma Criminal Processo

N.: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0705498-69.2020.8.07.0000

Relator: Desembargador JOÃO TIMÓTEO

Acórdão N°: 1245425

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONDENADO POR CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. DECISÃO QUE CONCEDEU TRABALHO EXTERNO. RECURSO DO M. P. REVOGAÇÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO INDICADO PELA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

(Não trata da retratação abordada pelo art. 16 da Lei Maria da Penha)

Órgão: 1ª Turma Criminal

Processo N.: APELAÇÃO CRIMINAL 0003955-25.2018.8.07.0006

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

APELADO: TSHALISTON WASHINGTON ROSA

Relator: Desembargador MARIO MACHADO

Acórdão: Nº 1241860

O MPDFT interpôs apelação contra sentença do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Sobradinho, que absolveu Tshaliston da imputação da prática dos crimes dos artigos 129, § 9º, e 147, este na forma do art. 61, II, f, ambos do Código Penal, na forma do artigo 5º, III, da Lei 11.340/06. Nas razões recursais, o Ministério Público pede a condenação do réu, alegando que há provas suficientes da autoria e da materialidade dos crimes imputados na denúncia.

O acórdão admitiu que, no que tange à materialidade e autoria, assiste razão ao MP, pois se entendeu que foram comprovadas pelo inquérito policial, pelas declarações da vítima na delegacia e em juízo, pelo laudo de exame de corpo de delito, pelo requerimento de medidas protetivas, pelo termo de representação e prova oral colhida tanto na delegacia como em juízo.

O relator destaca o fato de que, em juízo, a vítima tentou amenizar a situação ocorrida e isentá-lo de qualquer responsabilidade, porém esse comportamento não foi amplamente discutido no acórdão. Apenas foi dito que, apesar dessa tentativa de amenizar, a vítima confirmou as ofensas verbais, o uso da força para impedi-la de deixar a residência e as agressões físicas, o que também foi corroborado pelo exame pericial. Também foi esclarecido que “a retratação parcial da vítima, tentando isentar o acusado não prevalece sobre o conjunto probatório que demonstra claramente a prática do crime.”

Foi explicitado que “a Lei Maria da Penha visa proteger a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica, justamente em razão de sua particular condição de vulnerabilidade. Portanto, toda e qualquer agressão cometida neste contexto constitui conduta penalmente relevante.” Porém, mesmo com o depoimento da vítima afirmando que o acusado proferiu as palavras “Vai separar de mim, sua vagabunda? Fala agora!” -segurando na cintura como se estivesse armado- foi entendido pelos desembargadores que não há provas nos autos capazes de comprovar a materialidade do crime de ameaça.

Foi levado em consideração o fato da vítima afirmar que não chegou a ver a arma. Ora, se estes mesmos desembargadores admitiram que a vítima procurou isentar o companheiro de responsabilidades, não deveria haver maior preocupação em relação ao fato de ter visto ou não a arma? Por que seu comportamento neste momento não foi analisado. Não houve maiores discussões sobre este fato.

Dessa forma, o acórdão indicou que deveria ser provido o recurso do MP somente em relação ao pedido de condenação pelo crime de lesão corporal praticado contra a vítima no ambiente doméstico e familiar.

Classe do Processo: 00044432220198070013 - (0004443-22.2019.8.07.0013 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça

Registro do Acórdão Número: 1241952

Data de Julgamento: 02/04/2020

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR

(Não trata da retratação abordada pelo art. 16 da Lei Maria da Penha)

Órgão: 3ª Turma Criminal

Processo N.: APELAÇÃO CRIMINAL 0008504-93.2018.8.07.0001

APELANTE: THYAGO GOMES ARAGAO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Relator: Desembargador SEBASTIÃO COELHO

Acórdão: Nº 1237884

(Não trata da retratação abordada pelo art. 16 da Lei Maria da Penha)

Órgão: 3ª Turma Criminal

Processo N.: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0015472-92.2016.8.07.0007 **RECORRENTE:** OSVALDO TOLENTINO DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Relatora Desembargadora: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO

Acórdão Nº: 1235846

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MPDFT em desfavor de Osvaldo Santos, atribuindo-lhe a autoria dos crimes descritos no artigo 121, § 2º, inciso VI, e § 2º-A, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 147, caput, do Código Penal, todos em concurso material.

(Apesar de tratar sobre violência doméstica, não trata da retratação abordada pelo art. 16 da Lei Maria da Penha)

Classe do Processo: 07058624520198070010 - (0705862-45.2019.8.07.0010 - Res. 65 CNJ)

Registro do Acórdão Número: 1237903

Data de Julgamento: 12/03/2020

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI

(Não trata da retratação abordada pelo art. 16 da Lei Maria da Penha) (Embriaguez ao volante)

Classe do Processo: 07048328720198070005 - (0704832-87.2019.8.07.0005 - Res. 65 CNJ)

Registro do Acórdão Número: 1232191

Data de Julgamento: 20/02/2020

Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal

Relator: Desembargador CRUZ MACEDO

(Apesar de tratar sobre violência doméstica, não trata da retratação abordada pelo art. 16 da Lei Maria da Penha)

Classe do Processo: 07387617820198070016 - (0738761-78.2019.8.07.0016 - Res. 65 CNJ)

Registro do Acórdão Número: 1235888

Data de Julgamento: 05/03/2020

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI

(Apesar de tratar sobre violência doméstica, não trata da retratação abordada pelo art. 16 da Lei Maria da Penha)

Classe do Processo:

20170110588923APR - (0015314-73.2017.8.07.0016 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça

Registro do Acórdão Número:

1234759

Data de Julgamento:

06/02/2020

Órgão Julgador:

1ª TURMA CRIMINAL

Relator:

CRUZ MACEDO

Revisor:

J.J. COSTA CARVALHO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. DESOBEDIÊNCIA. DIREÇÃO PERIGOSA EM VIA PÚBLICA. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONEXÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL.

Segredo de Justiça – não é mencionado na ementa se houve, por parte da vítima, interesse na retratação.

ANÁLISE GERAL

- Apenas 1 pode ser analisado especificamente no que tange à retratação.

